



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011013/2002-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012.
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente GAPLAN CAMINHOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO. A compensação em matéria tributária pressupõe a demonstração de existência de crédito em favor do contribuinte. Apresentado pedido de compensação a autoridade fiscal tem a prerrogativa de exigir a comprovação da existência do crédito. Tal procedimento não se confunde com a impossibilidade de rever fatos ocorridos em períodos já atingidos pela decadência. Decorrido prazo que caracteriza decadência a autoridade administrativa não pode, de forma direta ou indireta, levar a efeito procedimento fiscal para glosar despesas ou valor de imposto retido na fonte, sob o argumento de que os rendimentos não foram oferecidos à tributação. Tal procedimento implicaria, por via transversa, fiscalizar período já atingido pela decadência. Contudo, apesar de não poder afastar imposto de renda retido na fonte, pode a autoridade fiscal, a qualquer tempo, exigir que o contribuinte demonstre a existência da retenção dos valores que serão utilizados para efeito de compensação.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Carlos Pelá, que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Processo nº 10830.011013/2002-65
Acórdão n.º **1402-00.861**

S1-C4T2
Fl. 0

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

GAPLAN CAMINHOES LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01/02, 139/140 e 239/240) e DCOMPs eletrônicas (fls. 273 a 280 e 293 a 300), pelas quais a interessada solicita a homologação de compensação de diversos débitos de tributos federais, indicando como direito creditório a amparar referidas compensações os saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001.

A requerente formalizou um processo para cada Declaração de Compensação em formulário, sendo que os dois posteriores foram juntados, por apensação, ao presente, e os débitos atinentes a cada um deles, transferidos para controle nestes autos. As DCOMPs eletrônicas foram baixadas para tratamento manual junto ao presente processo e os débitos a elas relativos foram cadastrados no PROFISC. Sintetizando, são estes os pedidos formulados:

(...)

A requerente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os pedidos formulados, conforme cópia da intimação nº 762/2007 emitida pelo SEORT da DRF em Campinas /SP, às fls. 314 e verso, tendo sido cientificada da solicitação em 21/05/2007, conforme original do A.R. à fl. 315.

Em 15/06/2007 foram apresentadas as explicações constantes da petição de fls. 316 a 318, acompanhadas dos elementos acostados às fls. 319 a 473.

Pelo Despacho Decisório de fls. 503 a 505, verso, a autoridade administrativa da DRF em Campinas/SP homologou em parte as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido. Na análise da determinação do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 a autoridade verificou que a interessada apurou prejuízo fiscal de R\$ 30.609,91, tendo determinado IRPJ devido mensalmente com base em balancete de suspensão/redução, cujos valores teriam sido compensados com IRRF dos anos-calendário 1993 a 1998, conforme informado pela própria solicitante à fl. 317. E consignou:

“Observe-se que o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido do imposto devido no período, se as receitas que lhe deram origem forem computadas na base de cálculo do imposto. Portanto as retenções efetuadas nos anos de 1993 e 1998 deveriam ter sido deduzidas dos impostos devidos nas respectivas declarações dos exercícios de 1994 e 1999. Caso não fosse utilizado, o imposto de renda retido na fonte comporia o saldo negativo de IRPJ do exercício, podendo, a critério da interessada, à época, ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Portanto, não serão considerados na apuração do saldo negativo os valores deduzidos a título de estimativas, restando desta forma comprovado o saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 19.975,12”, observando, ainda, que as estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2000 não foram declaradas em DCTF.

O valor do IRRF – R\$ 19.975,12 - deduzido na apuração do IRPJ do ano-calendário 2000 foi confirmado pela autoridade, assim como o saldo negativo de CSLL de 2000 apurado pela interessada, no valor de R\$ 19.098,93.

No que respeita à determinação do resultado referente ao ano-calendário 2001 observou a auditoria que também nesse período foi apurado prejuízo fiscal da ordem de R\$ 119.387,94. O valor do IRRF de R\$ 24.542,98, deduzido do IRPJ devido, foi confirmado, assim como o saldo negativo apurado de R\$ 24.542,98, gerado unicamente pela dedução do IRRF.

Também em relação à CSLL foi confirmado o saldo negativo apurado pela contribuinte, no valor de R\$ 496,54, gerado pela dedução de CSLL devida por antecipação, uma vez que a base de cálculo da CSLL do período foi negativa.

Confirmados os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, nos respectivos valores de R\$ 19.975,12 e R\$ 24.542,98, e de CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001, nos respectivos valores de R\$ 19.098,93 e R\$ 496,54, a autoridade administrativa passou a analisar o seu posterior aproveitamento pela contribuinte e detectou que foram efetuadas compensações de recolhimentos mensais de IRPJ devidos em 01/2002, 08/2002 e 09/2002, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000. Depois de calculadas as compensações (fls. 482/484), haveria, ainda, um saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, passível de utilização, no montante de R\$ 7.083,18.

O mesmo procedimento teria sido adotado pela solicitante em relação à CSLL, já que foram efetuadas compensações de recolhimentos mensais devidos em 01/2001 e 01 a 06/2002, com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000. Efetuados os cálculos de compensação (fls. 485/488), teria restado um saldo negativo de CSLL ainda passível de aproveitamento pela interessada de R\$ 7.228,18.

A autoridade apurou, ainda, que o recolhimento mensal de IRPJ relativo a 06/2002, no valor de R\$ 12.583,97, foi compensado com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 e que os cálculos, às fls. 489/491, demonstram um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 remanescente de R\$ 13.037,11.

Assim a autoridade da DRF em Campinas/SP reconheceu o direito creditório referente aos seguintes saldos negativos:

Ano-Calendário	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
2000	7.083,18	7.228,18
2001	13.037,11	496,54

Com base nesses fundamentos as compensações pleiteadas foram homologadas até o limite dos valores acima reconhecidos.

Cientificada do conteúdo do Despacho Decisório e da Carta de Cobrança dos débitos não compensados, em 20/07/2007, conforme original do A.R. à fl. 515, a contribuinte protocolizou, em 17/08/2007, sua manifestação de inconformidade, anexada às fls. 516 a 525.

Protesta, inicialmente, pela reforma integral da decisão, na medida em que teria sido perfeitamente regular o aproveitamento de créditos de IRRF dos anos-calendário 1993 a 1998, no ano-base 2000, assunto que sequer guardaria relação com as Declarações de Compensação apresentadas.

Afirma que caso pudesse ser considerado inválido o aproveitamento, no ano-calendário 2000, de créditos de IRRF relativos aos anos-calendário 1993 e 1998, tal constatação deveria, necessariamente, ser objeto de procedimento específico de fiscalização e respectivo lançamento de ofício, desde que respeitado o prazo decadencial aplicável.

Nesse contexto, seja pelo fato de que já teria sofrido os efeitos da decadência a glosa de créditos de IRRF, seja ainda por não ser vedado o aproveitamento desses mesmos créditos em exercícios subsequentes àqueles em que foram gerados, não poderia prevalecer a decisão.

No mérito alega a nulidade do ato de cobrança dos débitos na medida em que a autoridade administrativa, na apreciação das Declarações de Compensação, teria extrapolado os limites dos pleitos formulados, o que teria ocorrido em virtude da tentativa de, burlando a necessidade de formalização de lançamento de ofício, reputar inválido o aproveitamento dos créditos de IRRF dos anos de 1993 a 1998 e, a partir disso, reduzir os valores dos indébitos gerados em 2000 e 2001, consignados nas Declarações de Compensação, exigindo assim, por via transversa, tributos tidos como compensados em excesso.

E prossegue: *“Ora, é evidente que o procedimento adotado pela D. Auditora Fiscal não é válido, seja porque não encontra amparo na Instrução Normativa SRF nº 600/05, seja pelo fato de que deveria ter observado as disposições da Portaria SRF nº 1.265/99”* e lembra que as compensações com créditos de IRRF teriam ocorrido em 2000, ou seja, anteriormente à edição da IN SRF nº 600/05.

Insiste na afirmação de que a compensação, no ano-calendário 2000, de estimativas de IRPJ com créditos de IRRF relativos aos anos-base compreendidos entre 1993 e 1998 não guarda qualquer relação com as Declarações de Compensação formalizadas, o que revelaria que a decisão atacada teria extrapolado os limites de sua competência, o que ensejaria a sua nulidade.

Argúi que, à luz do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, teria decaído o direito da Fazenda em glosar os créditos de IRRF utilizados para compensar as estimativas de IRPJ de 2000, na medida em que já transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores das estimativas de IRPJ, operando-se, por consequência, a homologação tácita dos seus respectivos lançamentos.

Cita doutrina e jurisprudência ilustrando seu posicionamento.

Abordando ainda a questão do aproveitamento de IRRF para quitação de estimativas, transcreve o artigo 2º da lei nº 9.430/96 que, no seu entendimento, permitiria essa possibilidade, já que o comando normativo não faria qualquer restrição à compensação de estimativas com créditos de IRRF de períodos anteriores.

Observa ser irrelevante o fato de não ter consignado, em DCTF, as estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2000, já que teriam sido devidamente declaradas em DIPJ e transcreve decisão da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CRÉDITOS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DE ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO”.

E, prossegue:

“É essencial perceber, por outro lado, que os créditos de IRRF poderiam ser aproveitados nos respectivos exercícios, o que geraria saldo menor a pagar a título de IRPJ, ou saldo negativo a ser aproveitado nos anos-base subsequentes.

A rigor, o efeito da compensação no mesmo exercício ou em exercícios posteriores seria o mesmo, sendo desnecessário, à época em que a Requerente adotou tal procedimento, a formalização de pedido de compensação específico ou a respectiva indicação em DCTF.

É perfeitamente válido, portanto, o aproveitamento dos créditos de IRRF de outros exercícios, para compensar com débitos de IRPJ (estimativas) do ano de 2000”.

Conclui que a decisão não teria apontado qualquer irregularidade nas compensações declaradas, razão pela qual deve ser reformada e declarada a homologação integral das compensações formalizadas nas Declarações de Compensação n.ºs. 10830.011013/2002-65, 10830.000894/2003-70 e 10830.002867/2003-31, e nas DCOMP eletrônicas n.ºs. 23973.35042.240105.1.3.02-5093, 09027.87271.240105.1.3.03-4100, 12484.03462.100305.1.3.03-2079, 35426.04868.270405.1.3.03-2021, 39206.78542.040607.1.7.02-7098 e 26374.87325.040607.1.7.02-5939.

A decisão recorrida está assim ementada:

ESTIMATIVAS MENSAS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE. Até o mês de setembro de 2002 a compensação, entre tributos de mesma espécie, prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas, mormente quando se verifica que os registros contábeis pertinentes a demonstrar a sua veracidade, prova minimamente necessária a validá-las, não foram trazidos aos autos.

Não podem ser computados, na apuração final do IRPJ, os valores de estimativas cuja extinção, por compensação, não tenha sido comprovada.

Compensação não Homologada

No voto condutor da aludida decisão da lavra da ilustre julgadora Maria de Lourdes Ramirez, destacam-se os seguintes fundamentos finais:

No entanto, ainda que seja esse o entendimento expresso nas normas legais e infralegais destinadas à interpretação da legislação tributária, como o são as instruções normativas, é possível que a interessada, ainda que erroneamente, tenha, efetivamente, compensado o IRRF de períodos anteriores com as estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2000. Isto, no entanto, somente poderia ser admitido caso a interessada tivesse apresentado sua escrituração fiscal demonstrando as compensações efetuadas.

Nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o alegado pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que o pedido de restituição/compensação deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento. Ademais, os procedimentos relativos à restituição/compensação de créditos/débitos de tributos federais do sujeito passivo junto à Fazenda Pública devem, necessariamente, observar as normas disciplinadoras expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que no mencionado período – ano-calendário 2000 - a compensação, entre tributos de mesma espécie, prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Mas isto não leva, necessariamente, a reconhecer a sua validade, mormente quando se verifica que os registros contábeis pertinentes a demonstrar a veracidade dessas compensações, prova minimamente necessária a atribuir-lhes validade, não foram trazidos ao presente processo.

Como bem ressaltou a autoridade da DRF em Campinas/SP, as alegadas compensações sequer foram informadas em DCTF. Como se verifica da tela extraída dos sistemas internos da RFB, a contribuinte não apresentou DCTF no ano-calendário 2000 (fls. 261), o que apenas vem reforçar a falta de comprovação da quitação dessas estimativas. Dessa forma, o que torna inválida a dedução das estimativas de IRPJ na apuração final do ano-calendário 2000 é a falta de comprovação de suas extinções.

Não tendo havido nenhum outro questionamento por parte da recorrente, esta autoridade válida o direito creditório apurado pela autoridade administrativa da DRF em Campinas/SP, e já utilizado na compensação de débitos implementada naquela decisão.

Conclusão

*Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, **VOTO** no sentido de **NÃO HOMOLOGAR** as compensações constantes do presente processo e manter integralmente a cobrança dos débitos indevidamente compensados.*

Cientificada da aludida decisão em 15/12/2008, AR de fl. 568, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2009, fl. 569 e seguintes, no qual contesta as alegações dos julgadores de 1ª Instância nos seguintes termos:

(...)

Do litígio

Inicialmente, cumpre destacar que a Auditoria Fiscal só não homologou as compensações efetuada porque glosou a compensação das estimativas do ano-calendário de 2000 que deram origem ao crédito aproveitado pela recorrente.

Sendo assim, a afirmação feita pela DRJ, de que a Recorrente não instaurou qualquer litígio ou discussão em relação ao saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001 nem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 por ter se limitado a questionar a glosa das estimativas compensadas no ano-calendário de 2000, mostra-se, no mínimo, falaciosa e incoerente.

Isso porque o saldo negativo apurado nos períodos acima indicados e originado em razão da existência das respectivas estimativas que foram desconsideradas pela fiscalização.

Ou seja, a Recorrente está questionando algo que foi incorretamente suscitado pela decisão que não homologou integralmente às suas compensações. Há, sim, a caracterização do litígio administrativo.

Portanto, sendo evidente a instauração de litígio em relação aos respectivos saldos negativos, a afirmação feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento carece de qualquer fundamento e até pode induzir o leitor ao erro, pelo que deve ser completamente desconsiderada.

II.2. A nulidade da cobrança formalizada na decisão ora questionada

Conforme se verifica a partir da leitura da decisão ora atacada, os tributos supostamente devidos foram lançados em virtude de ter a D. Julgadora concluído pelo suposto excesso de compensação, não em virtude dos créditos contemplados nos Pedidos e Declarações de Compensação apresentados pela Recorrente, mas em decorrência de glosa de créditos de IRRF relativos aos anos-base compreendidos entre 1993 e 1998, e aproveitados em 2000.

Nota-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade das compensações objeto dos Pedidos e Declarações de Compensação formulados pela Recorrente.

(...) a Recorrente esclareceu que tais estimativas de IRPJ foram objeto de compensação, nos períodos de 01 a 03 e 07/2000, com créditos de IRRF dos anos-base compreendidos entre 1993 e 1998.

Curiosamente, fora do escopo de análise das compensações especificamente contempladas nos Pedidos e Declarações de Compensação em epígrafe, a D. Auditora Fiscal, reputando como inválido o aproveitamento dos créditos de IRRF pela Recorrente, e na tentativa de burlar a necessidade de efetuar um lançamento de ofício (auto de infração), optou por reduzir os valores dos créditos consignados nos referidos Pedidos e Declarações de Compensação, e, por via transversa, exigir tributos que teriam sido "compensados em • excesso".

Ora, e evidente que o procedimento adotado pela D. Auditora Fiscal não é válido, seja porque não encontra amparo na Instrução Normativa SRF nº 600/05, seja pelo fato de que deveria ter observado as disposições da Portaria SRF nº 1.265/99.

É importante perceber que o aproveitamento de créditos de IRRF, pela Recorrente, e a sua compensação com estimativas de IRPJ, ocorreu em 2000 ou seja, anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 600/05.

Além disso, a própria D. Auditora Fiscal consignou na decisão que "as estimativas não foram declaradas em DCTF", de tal forma que a exigência, por via transversa, sem lançamento de ofício (auto de infração),

de tributos decorrentes de uma suposta "compensação em excesso ou a maior", não pode de forma alguma prosperar.

Insista-se: a compensação, no ano-base de 2000, de estimativas de IRPJ com créditos de IRRF relativos aos anos-base compreendidos entre 1993 e 1998 NÃO tem qualquer relação com os Pedidos e as Declarações de Compensação formalizados pela Recorrente, o que revela que a decisão ora atacada extrapolou os limites que lhe competiam.

Ou seja, não é permitido às Autoridades Fiscais, na apreciação para homologação dos Pedidos e Declarações de Compensação, extrapolar os limites desses pleitos formulados pelos contribuintes.

O princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário não podem ser utilizados como amparo para justificar os excessos cometidos pela Administração Pública, tampouco para fazer letra morta das regras que balizam o lançamento tributário de ofício, em especial aquelas relativas à decadência.

É certo que a fiscalização deve ser o mais ampla possível, mas sempre em respeito e total observância aos limites impostos pela lei. A partir do momento em que tais limites são ultrapassados, começam a surgir as arbitrariedades.

No presente caso, a Auditora Fiscal pretendeu questionar uma outra compensação totalmente alheia às que foram feitas nos Pedidos de Compensação mencionados e que deveriam ser objeto da sua análise, desviando-se completamente de seu escopo.

Quaisquer eventuais irregularidades que não dizem respeito especificamente aos Pedidos e Declarações de Compensação devem ser objeto de processo de fiscalização, respaldado em Mandado de Procedimento Fiscal.

De se concluir que é nula a exigência de tributos, por via transversa, em decorrência de compensação que não é objeto dos Pedidos e Declarações de Compensação sob análise.

É evidente, portanto, que a decisão ora atacada deve ser reformada, de modo a serem integralmente homologadas as compensações efetuadas pela Recorrente.

II.3 A decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício em decorrência de glosa de créditos de IRRF compensados em 2000

(...)

Em outras palavras, a exigência dos tributos (em razão da alegada "compensação em excesso") é claramente ilegal, na medida em que, à luz do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional — CTN, operou-se a decadência do direito de efetuar a cobrança em tela.

Isso porque, já se passaram mais de cinco anos do momento em que ocorreram os fatos geradores (01 a 03 e 07/2000) de IRPJ (estimativas) que foram objeto de compensação com créditos de IRRF.

A compensação desses créditos de IRRF, respaldada na Lei nº 8.383/91 e no artigo 2º §4º, III, da Lei nº 9.430/96, sofreu os efeitos da decadência, não podendo prevalecer a cobrança decorrente da glosa da compensação realizada em 2000. Vejamos o- que dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional:

(...)

Portanto, é evidente que a decadência envolve muito mais do que a perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, já que o Código Tributário Nacional lhe atribui o status de causa de extinção do crédito tributário.

Sendo assim, torna-se de rigor a homologação das compensações efetuadas pela Recorrente.

(...)

II.4. O aproveitamento de créditos de IRRF em exercício seguinte àqueles em que foram gerados

(...)

A rigor, o efeito da compensação no mesmo exercício ou em exercícios posteriores seria o mesmo, sendo desnecessário, à época em que a Recorrente adotou tal procedimento, a formalização de pedido de compensação específico ou a respectiva indicação em DCTF.

É perfeitamente válido, portanto, o aproveitamento dos créditos de IRRF de outros exercícios, para compensar com débitos de IRPJ (estimativas) do ano de 2000.

II.5. A validade das compensações efetuadas pela Recorrente

A decisão recorrida não apontou qualquer irregularidade nas compensações que são objeto dos Pedidos e Declarações de Compensação efetuados pela Recorrente, de tal forma que, uma vez acatados os argumentos anteriormente apresentados, a única conclusão possível e a de que devem ser as aludidas compensações homologadas integralmente.

III - Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de modo a serem homologadas integralmente as compensações formalizadas nos Pedidos de Compensação n.ºs 10830.011013/2002-65, 10830.000894/2003-70, 10830.002867/2003-31 e 10830.002867/2003-31, e nas Declarações de Compensação - DCOMP

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o não reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme abaixo demonstrado:

Ano-Calendário	Saldo Negativo	Valor Pleiteado	Valor Deferido DRF	Valores Não Deferidos
2000	IRPJ	46.600,83	7.083,18	39.517,65

De início, rejeito a alegação de decadência, isso porque, é certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Portanto, considerando que o pleito foi interposto em dezembro de 2002, em 2007 a administração tributária poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daquele período (ano-calendário 2000).

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto à matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

No mérito, consoante destacado na decisão de 1^a. instância (trecho transcrito no relatório deste acórdão), não haveria vedação para a contribuinte compensar (aproveitar) no ano de 2000 as retenções da fonte de anos anteriores, desde que faça prova da efetividade dessa retenção, bem como comprove a regular contabilização dos valores retidos.

Todavia, ao invés de fazer essa prova no recurso voluntário, apresentando os livros e documentos contábeis que deveria manter em boa guarda, a contribuinte optou por alegações de decadência e nulidade.

Registre-se que a própria decisão de 1^a. instância já afastou o fundamento do despacho decisório no sentido de que o contribuinte deveria fazer prova da efetiva tributação dos rendimentos de que tratam as retenções em fonte. A prova exigida no julgamento diz respeito apenas a efetividade da retenção de IR-Fonte, bem com a contabilização e aproveitamento dos créditos mediante apresentação dos livros contábeis.

Em resumo, a compensação em matéria tributária pressupõe a demonstração da existência de crédito em favor do contribuinte. Apresentado pedido de compensação a autoridade fiscal tem a prerrogativa de exigir a comprovação da existência do crédito. Tal procedimento não se confunde com a impossibilidade de rever fatos ocorridos em períodos já atingidos pela decadência. Decorrido prazo que caracteriza a decadência a autoridade administrativa não pode, de forma direta ou indireta, levar a efeito procedimento fiscal para glosar valor de imposto retido na fonte, sob o argumento de que os rendimentos não foram oferecidos à tributação ou em virtude de glosa de despesas. Tal procedimento implicaria, por via transversa, fiscalizar período já atingido pela decadência. Contudo, apesar de não poder afastar imposto de renda retido na fonte, pode a autoridade fiscal, a qualquer tempo, exigir que o contribuinte demonstre a existência da retenção e da efetiva escrituração dos valores que serão utilizados para efeito de compensação.

Assim, a decisão de primeira instância não merece reparos, pelo que acato os fundamentos transcritos no relatório deste voto com razões adicionais de decidir.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva